



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.239 - SP (2014/0222229-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DAFE-DETECÇÃO ANALÍTICA DE FALHAS E EQUIPAMENTOS
ERNANI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSIAS DE SOUSA RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : ADRIANA RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 205, 559 e 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL E REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016.

II. A controvérsia dos autos diz respeito a Ação Anulatória de Doação de Terreno, ajuizada pelo ora recorrido.

III. Quanto aos arts. 205, 559 e 2.028 do Código Civil de 2002, invocados na petição do Recurso Especial, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre os citados dispositivos, ataindo o óbice da Súmula 282/STF ao caso.

IV. Ademais, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". De igual modo, a acolhida da pretensão recursal, no sentido de que não se operou a prescrição, na hipótese, demandaria, inarredavelmente, nos termos em que posta nas razões recursais, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, os enunciados sumulares do STF, que dizem respeito ao recurso extraordinário, podem, por analogia, ser aplicados ao recurso especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.024.844/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015. Aplicação, na hipótese, por analogia, das Súmulas 280 e 282/STF.

VI. Inviável, no caso, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional, pois a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não demonstrou, conforme exigência legal, o dissídio jurisprudencial. Com efeito, a transcrição de ementas não basta para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 178.397/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013, AgRg no Ag 1.418.929/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.239 - SP (2014/0222229-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DAFE - DETECÇÃO ANALÍTICA DE FALHAS E EQUIPAMENTOS ERNANI LTDA., em 10/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por DAFE - DETECÇÃO ANALÍTICA DE FALHAS E EQUIPAMENTOS ERNANI LTDA - MICROEMPRESA, em 09/10/2013, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"DOAÇÃO — REVOGAÇÃO — Limites do pedido observados na r. sentença — Cabe ao juiz o conhecimento do direito — Qualificação jurídica dada ao fato pelo autor é irrelevante — Prescrição afastada. Recurso improvido" (fl. 652e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos: a) 2028 do Código Civil de 2002, sob a tese de que "não atingida a metade do prazo do Art. 177 do CCB/1916, imediatamente passa-se a contagem do prazo sob a égide do Código Civil/2002, iniciando-se por óbvio na data de início de sua vigência, 11/01/2003" (fl. 674e); b) 559 do Código Civil de 2002, pois tal dispositivo legisla de modo específico sobre revogação de doação, tratando-se, portanto, de prescrição ânua; c) 205 do Código Civil de 2002, porquanto "mesmo que fosse o caso de aplicação da prescrição decenal, teria então ocorrido, eis que findo o prazo em 05/08/2007, tendo sido ajuizada ação em setembro de 2007, rompido o decênio mencionado" (fl. 684e).

Requer, ao final, "seja conhecido o presente recurso e provido, com o fim de decretar-se a prescrição/decadência do direito da recorrida em revogar a doação mencionada, conforme elementos de direito expostos" (fl. 685e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 692e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 694/695e), foi interposto o presente Agravo (fls. 698/714e).

Contraminuta a fls. 717/728e.

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Doação de Terreno, ajuizada pelo ora recorrido, com o objetivo de anular a doação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno realizada ao recorrido, sob o fundamento de que este não cumpriu com o pactuado, violando os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.863/95, o que caracteriza domínio irregular de bem doado pelo Município.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal local.

Inicialmente, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos artigos 205, 559 e 2028 do Código Civil de 2002. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Além disso, acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese, constou do acórdão recorrido:

"Afasta-se a preliminar de prescrição.

A Lei Municipal nº 3.863/95, que autorizou o Poder Executivo a doar um terreno à DAFE - Detecção Analítica de Falhas e Equipamentos Ernani Ltda., foi publicada em abril de 1995.

O artigo 3º concedia à donatária o prazo de 90 dias para que fosse dado início às obras, ou seja, até julho de 1995. O artigo 4º, por sua vez, previa que a segunda etapa das obras fosse iniciada em, no máximo, 24 meses do início da primeira etapa, o que seria em julho de 1997. Ainda, o mesmo artigo 3º concedia novo prazo de 24 meses para a conclusão das obras da segunda etapa, finalizando em julho de 1999.

Assim, a pretensão de exigir em juízo a revogação da doação pelo descumprimento do encargo surgiu em julho de 1999, pois a partir daí incorreu a empresa donatária em mora.

Aplica-se ao caso o Código Civil de 1916, vigente à época do início do decurso do prazo prescricional e, de plano, afasta-se a incidência do § 6º, inciso I, do artigo 178, vez que este somente se aplica aos casos de revogação de doação por ingratidão.

O prazo adequado ao caso é aquele constante no **caput** do artigo 177, ou seja, 20 anos para as ações pessoais.

À evidência, não ocorreu a prescrição, por ter sido a presente ação ajuizada em 27 de setembro de 2007" (fl. 653/654e).

Deste modo, conclui-se que é incabível a análise do acerto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do Tribunal de origem, o qual se baseou na análise da Lei Municipal nº 3.863/95 para determinar o termo inicial do prazo prescricional, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Ainda que assim não fosse, a acolhida da pretensão recursal no sentido de que não se operou a prescrição na hipótese, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O exame da controvérsia exigiria, ainda, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1487081/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2015).

Por fim, cabe ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".**

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 738/741e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Por primeiro convém mencionar-se que a principal das questões aqui aventada é de ordem pública.

Trata o feito de revogação de doação de área pública, onde batemo-nos pela ocorrência de prescrição, com contagem de prazo sob a égide do Código Civil/2002.

Tratando-se a prescrição de matéria de questão de ordem pública sobre a qual, com o devido respeito a tese contrária, é possível a alegação e análise em qualquer instância e a qualquer tempo, sem que se façam necessários os requisitos comuns a questões de ordem privada.

É questão passível de verificação de ofício, independente até de provocação da parte.

(...)

Portanto, possível de conhecimento a matéria em qualquer instância e tempo, de ofício, independente até de provocação ou mesmo a alegada falta de prequestionamento, que na realidade nega-se tenha ocorrido.

Aplica-se assim o chamado efeito translativo dos recursos, levando à análise de ofício destas questões de ordem pública.

Tal entendimento vem de construção da aplicação conjunta do Art. 257 do RI- STJ e da Súmula 456 que mencionam, *litteris*:

Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

SÚMULA 456 O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Mitiga-se assim a ferrenha exigência de prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde muitas vezes pretende-se ver de modo expresso manifestação de tese do Tribunal a quo sobre questão a qual qualquer instância deve de ofício manifestar-se, independentemente de outros requisitos, conforme a letra dos textos supra mencionados.

(...)

O Tribunal abraçou tese no sentido de aplicar a prescrição vintenária do Art. 177 do Antigo Código Civil.

Afastou assim de modo claro os demais diplomas ventilados, não se exigindo embargos de declaração para negar-se explicitamente o que já se negou implicitamente ao abraçar-se outra tese, onde adotou-se o prazo do Antigo Código Civil.

Houve portanto, a análise, mesmo que implícita, da questão ventilada com base nos artigos 205 (Prescrição decenal), 559 (Prescrição anual) e 2028 (regra de prazos entre o Antigo e o Novo Código Civil)

Portanto, falar-se em falta de prequestionamento a teor da Súmula 282/STF, com o devido respeito, é exigência por demais exagerada, ferindo a razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

De outro lado, falar-se em aplicação da súmula 280/STF, sob alegação de que a questão seria de direito local, é de todo indevido.

Verifica-se de pronto, seja pelo decisum do TJSP como pelo RESP que a questão debatida vai além da questão local.

Trata-se de análise de questão de ordem pública, da prescrição do próprio direito, afeta a Direito Material Civil, competência federal, ou seja, extrapola a questão de formalidade locais acerca do procedimento da doação debatida.

Convém ainda frisar-se que tanto a Súmula 282 quanto a 280 supra tratam de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, que não é o caso ora versado, sendo aplicação no presente caso extrapolação do intenção do STF.

Compete a matérias constitucionais, que não são ora debatidas, nem poderiam, por conta da divisão de competências entre o STF e STJ.

Tratamos, como se sabe, de RECURSO ESPECIAL.

Inaplicáveis portanto ao caso, as súmula do STF supra mencionadas, sendo exagero ampliar-se o sentido e competência de tal Súmula para além da matéria do Recurso Extraordinário.

Quanto a alegação em torno da Súmula 07/STJ, não colhe melhor sorte tal argumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue-se de igual modo o princípio do Efeito Translativo, onde por trata-se de questão de ordem pública se faz necessária a análise da questão, em qualquer grau de jurisdição.

Como dito, pelo princípio da Translativo do recurso e considerando ser a matéria central questão de ordem pública, aplicação do Antigo ou do Novo Código Civil de 2002, resta claro que não se trata de análise de conjunto probatório.

(...)

Quanto a alegação de não realização do cotejo analítico entre os julgados paradigma e o impugnado, com o devido respeito, de todo desarrazoada. Basta a leitura atenta para verificar-se que há o comparativo das teses de modo claro e suficiente à análise e comprovação da divergência alegada.

Outro tribunal, o TJPR, abraçou tese contrária a do TJSP, abrindo a via da divergência apontada.

Rigorismo tão exacerbado quanto a transcrição e comparação de trechos, com o devido respeito, vai além do bom senso, inclusive menospreza a capacidade análise do Julgador, imputando a parte a necessidade de comparativo de frases e trechos constante da própria decisão paradigma.

(...)

As razões do pedido fundam-se, à evidência, na necessidade de ver-se o direito aplicado a espécie de forma correta, conforme legislação que deve reger a matéria.

A negativa de vigência/contrariedade à novel legislação do CCB/2002 são evidentes devendo ser corrigidas.

Da aplicação da legislação correta inevitavelmente resultará a reforma do acórdão, reconhecendo a prescrição/decadência do direito da recorrida e extinguindo o processo, o que devia ter ocorrido deste o início.

A análise monocrática, com o devido respeito e honras a N. Ministra Relatora, não atendeu os melhores ditames legais e jurisprudência firmada, devendo ser reanalisada a questão de modo colegiado.

Esta a razão do presente recurso: buscar a reconsideração da N. Relatora ou a colocação em mesa do Agravo de Instrumento e o RESP, de modo a vê-lo conhecido para o fim de decretar a prescrição do Direito da recorrida. (...)" (fls. 745/754e).

Por fim, requer "o recebimento do presente recurso, para o fim de reconsiderar a decisão e conhecer do RESP, ou caso mantida a decisão, seja o processo posto em mesa para julgamento colegiado, na melhor forma de Direito, conforme elementos de direito expostos" (fl. 754e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação do MUNICÍPIO DE BAURU, a fls. 758/764e, pela manutenção da decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.239 - SP (2014/0222229-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, é de se registrar que, a respeito da vigência do novel diploma processual civil, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais – o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. **Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos**" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

"II - Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente" (STJ, REsp 556.741/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/12/2003).

Na espécie, o Recurso Especial foi interposto em 14/07/2011, portanto, na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele Código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

Posto isso, quanto à alegação de que é obrigatório o exame, pelas instâncias extraordinárias das questões de ordem pública suscitadas pela parte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso, na via especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA IMRT. MEDICAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. (...). RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária. Precedentes.

(...)

10. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.547.168/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO POR BERTIN LTDA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. No tocante à alegada violação dos arts. 104, II, e 166, II, e 884 do CC e arts. 125, I, 128, 165 e 460 do CPC/1973, verifica-se não terem sido tratados os temas quando do julgamento da apelação, tratando-se de inovação recursal, porquanto referida matéria foi suscitada apenas no recurso especial, caracterizando inovação recursal.

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 758.357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. "É exigência inafastável ao conhecimento do recurso especial que as questões tenham sido prequestionadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive as de ordem pública" (EDcl no AgRg no AREsp 693.310/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.521.690/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL EM PROL DA JUSTIÇA FEDERAL. REFLEXO NA COMPETENCIA CIVEL DA IMPROBIDADE.

INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu pré-questionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial.

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

Assim, ao que se tem dos autos – e ao contrário do que ora se afirma –, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 205, 559 e 2.028 do Código Civil de 2002, apontados como violados, nas razões do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se a ausência de manifestação expressa da questão vinculada ao citado dispositivo, tido como violado, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NO ÂMBITO DO ESPECIAL, SÓ SE APRECIA MATÉRIA DECIDIDA NO DECISÓRIO RECORRIDO. O PREQUESTIONAMENTO VIABILIZADOR DO ESPECIAL NÃO SE COMPLETA COM A SIMPLES MENÇÃO (NO ACORDÃO DESAFIADO) AO PRECEITO LEGAL INVOCADO. A SUA CARACTERIZAÇÃO EXIGE QUE, SOBRE A QUESTÃO JURÍDICA DISCIPLINADA NO DISPOSITIVO DE LEI INDICADO COMO MALFERIDO, O ARESTO RECORRIDO TENHA EXPENDIDO DECISÃO EXPLÍCITA. (...) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA" (STJ, REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 43, INCISOS I E II, DO CTN E 189 DA LEI N. 6.404/76 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

O exame dos presentes autos leva à conclusão de que o v. acórdão profligado não tratou das questões suscitadas pelo recorrente. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009. No caso, não foram opostos Embargos de Declaração.

Além disso, acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem firmou a seguinte compreensão:

"Afasta-se a preliminar de prescrição.

A Lei Municipal nº 3.863/95, que autorizou o Poder Executivo a doar um terreno à DAFE - Detecção Analítica de Falhas e Equipamentos Ernani Ltda., foi publicada em abril de 1995.

O artigo 3º concedia à donatária o prazo de 90 dias para que fosse dado início às obras, ou seja, até julho de 1995. O artigo 4º, por sua vez, previa que a segunda etapa das obras fosse iniciada em, no máximo, 24 meses do início da primeira etapa, o que seria em julho de 1997. Ainda, o mesmo artigo 3º concedia novo prazo de 24 meses para a conclusão das obras da segunda etapa, finalizando em julho de 1999.

Assim, a pretensão de exigir em juízo a revogação da doação pelo descumprimento do encargo surgiu em julho de 1999, pois a partir daí incorreu a empresa donatária em mora.

Aplica-se ao caso o Código Civil de 1916, vigente à época do início do decurso do prazo prescricional e, de plano, afasta-se a incidência do § 6º, inciso I, do artigo 178, vez que este somente se aplica aos casos de revogação de doação por ingratidão.

O prazo adequado ao caso é aquele constante no **caput** do artigo 177, ou seja, 20 anos para as ações pessoais.

À evidência, não ocorreu a prescrição, por ter sido a presente ação ajuizada em 27 de setembro de 2007" (fl. 653/654e).

Ao que se tem, portanto, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a matéria federal infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Lei Municipal 3.863/95), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que serviram de base para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia, inclusive quanto à análise da inexistência de julgamento extra petita, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 6.387/2006 e Constituição Estadual), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.435.633/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

Outrossim, mister se faz registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte, tal como ocorre com a Súmula 282/STF, "não tem pertinência a afirmação de que a Súmula 280/STF não pode ser utilizada para negar trânsito ao presente recurso especial. É que todos os enunciados da Corte Constitucional, que dizem respeito ao recurso extraordinário, podem, por analogia, ser aplicados ao recurso especial sem qualquer problema, conforme verifica-se em diversos julgados desta Corte Superior" (STJ, AgRg no REsp 1.024.844/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015).

Por outro lado, a acolhida da pretensão recursal, no sentido de que não se operou a prescrição, na hipótese, demandaria, inarredavelmente, nos termos em que posta nas razões recursais, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O exame da controvérsia exigiria, ainda, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.487.081/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tal como já decidido, inviável o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional, pois a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não demonstrou, conforme exigência legal, o dissídio jurisprudencial. Com efeito, a transcrição de ementas não basta para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

Neste sentido manifesta-se abalizada doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (in "Admissibilidade do Recurso Especial" - "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - Coordenação de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e NELSON NERY JÚNIOR, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Não foram cumpridos, portanto, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255 do RISTJ, com a redação vigente à época de interposição do Recurso Especial.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea 'c' não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 178.397/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 333 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. Para a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessários o cotejo analítico e a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.418.929/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

Em verdade, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Diante desse contexto, ainda que à luz do novo CPC – o que não é o caso –, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não há falar em efeito translativo ou efeito devolutivo em profundidade (art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015) do Recurso Especial.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0222229-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 583.239 / SP**

Números Origem: 02598144720098260000 07101200703402610000 2598144720098260000 32782007
97211253 994092598140

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAFE-DETECÇÃO ANALÍTICA DE FALHAS E EQUIPAMENTOS ERNANI
LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSIAS DE SOUSA RIOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR : ADRIANA RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAFE-DETECÇÃO ANALÍTICA DE FALHAS E EQUIPAMENTOS ERNANI
LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSIAS DE SOUSA RIOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR : ADRIANA RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.